



PARECER Nº 2 , DE 2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1042, de 2016, que "Institui a Semana da África do Distrito Federal".

AUTOR: Deputado LIRA

RELATOR: Deputado JULIO CÉSAR

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1042, de 2016, de autoria do Deputado Lira, que institui a Semana da África do Distrito Federal.

Em seu artigo 1º a proposição cria no âmbito do Distrito Federal o evento multidisciplinar denominado a "Semana da África", a ser comemorado na semana do dia 25 de maio.

O artigo 2º menciona que a Semana da África intensificará as relações diplomáticas, comerciais e culturais entre Brasília e o continente africano. O art. 3º dispõe que o corpo diplomático de países africanos poderá integrar o comitê organizador dos eventos.

O artigo 5º prevê a inclusão da Semana da África no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

Seguem nos arts. 6º e 7º as cláusulas de vigência e revogação.

De acordo com a justificação a Semana da África será celebrada por ocasião do Dia Internacional da África. Tal dia visa à promoção de uma melhor interlocução entre a sociedade brasiliense e os países africanos com representação em Brasília.

O PL 1042/2016 foi aprovado na comissão de Educação, Saúde e Cultura. Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

I – VOTO DO RELATOR



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.

A presente proposição em análise cria no âmbito do Distrito Federal o evento multidisciplinar denominado a "Semana da África", a ser comemorado na semana do dia 25 de maio e dá outras providências.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, nosso entendimento é no mesmo sentido, merecendo a proposição prosperar quanto a constitucionalidade e legalidade, já que não existem óbices na proposição *sub examine*, uma vez que, combinando-se o artigo 30, I e 32, § 1º da Constituição Federal, podemos verificar a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local. "

"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Ao tratar da criação da data comemorativa no Distrito Federal, a proposição, claramente, dispõe sobre o assunto de interesse local, o que se enquadra na prerrogativa assegurada pela Carta Magna.

Pelo exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto Lei nº 1042, de 2016**, de autoria do Deputado Lira, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Presidente

Deputado JULIO CÉSAR
Relator